LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 22/2015, DE 31 DE MARÇO DE 2015

Altera a Lei nº. 959, de 08 de abril de 2011 e dá outras providências.

O Povo do Município de Espera Feliz/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei nº. 959/2011, de 08 de abril de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Capítulo I
Das disposições preliminares

Art. 1º – (...)

Parágrafo Único - Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei Federal Nº. 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, o disposto nesta Lei, ressalvadas as disposições da Lei no 11.718, de 20 de junho de 2008.

(...)

Capítulo II
Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual

Art. 5 – (...)

§ 1º – Toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

§ 2º – Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 1º, o prazo máximo será de 30 (trinta) dias, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

§ 3º – Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 2º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

§ 4º – A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 2º e 3º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 5º – A inobservância do disposto nos §§ 1º a 4º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

Capítulo III
Da inscrição e baixa

Art. 6º – (...)

§ 1º – Será admitida a inscrição da empresa que em função das características de suas atividades não necessitar de estrutura imobiliária para seu funcionamento, havendo a necessidade de indicação de endereço de referência fiscal conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º – Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI – Microempreendedor Individual por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

§ 3º – A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.

(...)

Art. 13 – Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Parágrafo único - O agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

(...)

Capítulo V
Do acesso aos mercados

(...)

Art. 23 – (...)

§ 1º – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

(...)

Art. 26 – A administração pública municipal deverá realizar processo licitatório:

I – Destinado exclusivamente à participação de ME, EPP, e MEI nas contratações cujo valor seja de até o limite do inciso I do Art. 48 da Lei Complementar Federal 123/2006.

III – Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME, EPP e MEI, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível.

§ 1º – (Revogado).

Art. 27 – (...)

I – (Revogado)

(...)

IV – A Licitação for dispensável ou inexigível, nos temos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do Art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do Art. 48 da Lei Complementar Federal 123/2006.

(...)

Capítulo VI
Da fiscalização orientadora

Art. 30 – (...)

(...)

§ 4º - Se houver a aplicação de multas ou outras penalidades, previstas em outras legislações municipais, elas serão reduzidas em 90% para o Microempreendedor Individual – MEI; e 50% para microempresas ou empresas de pequeno porte, salvo na ocorrência de falta de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

(...)

Capítulo XVII
Disposições finais e transitórias

(...)

Art. 50 – Fica instituído a "Semana Municipal do Empreendedor", que será na segunda quinzena do mês de setembro de cada ano.

Art. 2º – Fica transformado no Art. 6º da Lei 959/2011, o parágrafo único em § 1º e adicionando-se os demais.

Art. 3º – O Poder Executivo publicará, em até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, a íntegra da Lei 959/2011, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz/MG, 31 de março de 2015.

João Carlos Cabral de Almeida
Prefeito Municipal

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 31 / 03 / 2015
Art. 88 Lei Orgânica
Visto